



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

APELANTE: JANAINA PESTANA DA SILVA
APELADOS: NAZARETH FERREIRA GONÇALVES
MIGUEL JOSE GONÇALVES JUNIOR
TAMARA JOSÉ GONÇALVES
MARCIA LIMA GONCALVES
HELOI MENDES DA SILVA NETTO
LUIZA JOTA DA SILVA GONÇALVES
ORIGEM: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO
GONÇALO
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL INTEGRANTE DE ACERVO HEREDITÁRIO. PRINCÍPIO DA SAISINE. COMPOSSE ENTRE HERDEIROS. AUSÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pela Autora contra sentença que julgou improcedente pedido em Ação de Interdito Proibitório, relativo a imóvel ocupado em vida

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

por seu companheiro falecido, e atualmente objeto de inventário.

2. A autora alegou convivência em união estável com o falecido, direito real de habitação sobre o imóvel e ameaça de esbulho praticada pelos demais herdeiros, que teriam ingressado no imóvel para manutenção e pretendido reabrir centro religioso, contrariando sua vontade.

3. Sentença de improcedência fundamentada na inexistência de esbulho ou turbação, diante da composses entre herdeiros até a partilha, com exercício legítimo da posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se restou comprovada ameaça ou prática de esbulho possessório pelos herdeiros, apta a justificar o deferimento do interdito proibitório em favor da autora, considerada a existência de direito real de habitação e a indivisibilidade da posse até a partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

5. O artigo 1.784 do CC prevê a transmissão imediata dos bens aos herdeiros, formando condomínio indiviso até a partilha, com composses sobre o imóvel.

6. A ocupação ou realização de atos de manutenção pelos herdeiros não caracteriza esbulho ou turbacão, mas exercício regular da posse comum, salvo prova de exclusão ou restrição ilegítima ao direito de habitação da autora.

7. Divergências quanto ao uso do imóvel ou à realização de atividades religiosas não configuram, por si, ameaça concreta à posse, devendo eventuais conflitos ser solucionados no inventário ou por ação própria.

8. O ônus da prova quanto à existência de ameaça ou turbacão recai sobre a autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, não tendo sido demonstrados elementos objetivos que autorizem a concessão do interdito proibitório.

9. Temor subjetivo, desacompanhado de prova robusta, não autoriza medida possessória de natureza preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.196, 1.784, 1.791; CPC, arts. 355, I, 373, I, 567, 487, I, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, AC 5000139-24.2021.8.13.0346, Rel. Des. Jaqueline Calábria Albuquerque, j. 17/10/2023; TJ-PR, AC 0014322-69.2021.8.16.0001, Rel. Des. Luiz Henrique Miranda, j. 09/09/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0037774-57.2017.8.19.0004**, em que é Apelante **JANAINA PESTANA DA SILVA** e Apelados **NAZARETH FERREIRA GONÇALVES E OUTROS**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela Autora **JANAINA PESTANA DA SILVA** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes (i.e. 000374)



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

que, nos autos da Ação de Interdito Proibitório ajuizada em face de **NAZARETH FERREIRA GONÇALVES E OUTROS**, julgou improcedente o pedido possessório, nos seguintes termos:

“RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JANAINA PESTANA DA SILVA em face de NAZARETH FERREIRA GONÇALVES, MIGUEL JOSÉ GONÇALVES JUNIOR, TAMARA JOSÉ GONÇALVES, MARCIA LIMA GONÇALVES, HELOI MENDES DA SILVA NETTO e LUIZA JOTA DA SILVA GONÇALVES.

Narra a inicial que a autora foi companheira de Miguel José Gonçalves, genitor dos réus, falecido em 26/11/2016, e que da união nasceu Victor Hugo Pestana da Silva, em 14/09/2009. Sustenta que durante o período de convivência, entre 2001 até a data de falecimento de Miguel José, o casal coabitou uma gleba de terra localizada na alameda Estados Unidos, nº 99, Morro do Castro, em São Gonçalo. Informa que antes de falecer, Miguel firmou testamento público deixando para a requerente a totalidade dos bens móveis e a metade do direito de posse sobre o referido terreno, cuja extensão é de 135.807 metros quadrados.

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

Prossegue narrando que após o falecimento de Miguel, a ré Nazareth ajuizou ação de inventário (0009913-96.2017.8.19.0004), omitindo informações ao juízo quanto ao endereço e à condição de posseira principal da requerente, atuando de má fé com o intuito de levar aquele juízo a erro, prejudicando os direitos da requerente e do seu filho.

Sustenta que a ré Nazareth incita os demais réus a procederem à invasão do imóvel sem a competente partilha, na tentativa de expulsar os reais detentores da posse.

Informa que parte da sua moradia era utilizada como centro espírita por seu ex-companheiro e que, um ano após o seu falecimento, os réus pretendem proceder à reabertura do centro espírita, atitude a qual a requerente não concorda.

Por fim, alega que diante da atitude dos réus de se dirigir às terras da proprietária, questionado a propriedade, restou configurado a ameaça de esbulho possessório.

Com a inicial vieram os documentos de index 18/50.

Decisão que concede a gratuidade de justiça à autora e defere a medida liminar - index 74.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

Contestação na qual os réus alegam que possuem metade da posse do imóvel objeto da presente lide, e que não restou demonstrada qualquer ameaça promovida pelos demandados. Requereu a improcedência dos pedidos - index 124.

Réplica - index 166.

Manifestação da autora informando a desnecessidade de produção da prova testemunhal - index 326.

Instados em provas, a autora requereu o imediato julgamento do feito, em index 366, ao passo que a parte ré não se manifestou, conforme certificado em index 367.

Decisão saneadora que determina a remessa dos autos ao Grupo de Sentença - index 369.

Remessa ao Grupo de Sentença, os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Trata-se de ação de interdito proibitório em que a parte autora pretende que os réus sejam compelidos a se absterem de praticar atos que tenham o poder de lesar sua posse sobre a parcela de terreno descrito na inicial.

Como cediço, a posse é uma situação fática, na qual uma pessoa exerce sobre uma coisa, de forma plena ou não, alguns dos poderes inerentes à propriedade. Portanto, a posse deve ser entendida como o poder de fato sobre uma coisa, exercido por aquele que procede em relação à coisa como faz o proprietário, estando tal conceito positivado no artigo 1.196 do Código Civil que assim dispõe: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

Para proteger sua posse, poderá o possuidor fazer uso das chamadas ações possessórias, a saber: reintegração de posse (em caso de esbulho possessório), manutenção de posse (em caso de turbacão) e o chamado interdito proibitório.

Interdito proibitório é a ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameaçam a posse de alguém. É uma ação de caráter preventivo, manejada

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

quando há justo receio de que a coisa esteja na iminência de ser turbada ou esbulhada, apesar de não ter ocorrido ainda ato material nesses dois sentidos, havendo apenas uma ameaça implícita ou expressa.

Com efeito, dispõe o artigo 567 do Código de Processo Civil, que "o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito".

No caso dos autos, a requerente alega a prática de esbulho pelos herdeiros do seu falecido companheiro no imóvel de propriedade do ex-casal. Inicialmente, importante destacar que com o falecimento de Miguel José Gonçalves, houve a transmissão dos bens aos herdeiros, ora réus, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, formando-se um condomínio indiviso até a realização da partilha.

Neste passo, analisando-se todo o instruído, extrai-se que a requerente exerce a posse direta sobre o imóvel, ao passo que os demais herdeiros exercem a posse indireta.

Sobre o tema, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a ocupação de imóvel indiviso por um dos herdeiros não

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

caracteriza esbulho, enquanto não houver partilha. Assim, enquanto não dividida a coisa, todos os herdeiros têm a posse e propriedade sobre parte ideal dela, não havendo melhor posse entre eles.

Assim sendo, a permanência ou prática de atos dos herdeiros no imóvel não se configura esbulho, mas sim exercício legítimo da posse de bem indiviso, inerente ao direito hereditário.

Com efeito, até a conclusão da partilha, não há que se falar em ilegitimidade da posse exercida na qualidade de compossuidores, sendo a situação regulada pelas regras atinentes do condomínio. Neste sentido:

"Direito Civil. Posse. Conflito possessório envolvendo imóvel integrante do acervo hereditário das partes. Existência de comosse pro diviso. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (CC, art. 1.791, parágrafo único). Ausência de esbulho, que não pode ser inferido de conflitos que tornem inviável a convivência entre os herdeiros no imóvel. Recurso provido." (0001593-84.2019.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 06/11/2024 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

E ainda: "EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INTEGRANTE DE ACERVO HEREDITÁRIO. PRINCÍPIO DA SAISINE. POSSE INDIVISÍVEL ATÉ A PARTILHA. AUSÊNCIA DE ESBULHO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA POSSE PELA HERDEIRA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela ré contra sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse, determinando seu desalijo compulsório do imóvel. 2. A recorrente sustenta que o imóvel integra a herança deixada por Carlota Rosa da Conceição, não havendo inventário ou partilha formal, caracterizando composses entre os herdeiros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se a ocupação do imóvel pela ré, enquanto herdeira do falecido esposo, configura esbulho possessório, considerando a indivisibilidade da posse entre os herdeiros até a partilha. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Com o falecimento de Carlota Rosa da Conceição, houve a transmissão dos bens aos herdeiros, nos termos do artigo 1.784 do CC, formando um condomínio indiviso até a realização da partilha. 5. O princípio da saisine assegura que os direitos possessórios e dominiais sobre os bens da herança passam automaticamente aos herdeiros. 6. A jurisprudência consolidada reconhece que, até a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à posse e à propriedade da herança será indivisível, aplicando-se as normas relativas ao

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

condomínio. 7. A presença da ré no imóvel decorre de seu direito sucessório e de sua condição de coproprietária, não havendo que se falar em esbulho enquanto o bem permanece como acervo indiviso, comum aos herdeiros. 8. A ocupação de imóvel indiviso por um dos herdeiros não configura esbulho possessório, sendo legítimo o exercício da posse por qualquer dos coerdeiros até que se proceda à partilha formal. 9. Impõe-se a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ocupação de imóvel indiviso por um dos herdeiros não configura esbulho possessório enquanto não houver partilha formal, prevalecendo a indivisibilidade da posse conforme o princípio da saisine. 2. O bem integrante do acervo hereditário permanece como copropriedade comum dos herdeiros até a partilha, aplicando-se as regras do condomínio. 3. A construção realizada por um dos herdeiros no terreno comum caracteriza acessão e integra o patrimônio hereditário. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.784, 1.791, parágrafo único, 1.829, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0007444-76.2014.8.19.0006, Des. Eduardo Abreu Biondi, j. 26/03/2025; TJRJ, Apelação nº 0001593-84.2019.8.19.0037, Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, j. 06/11/2024. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0058820-70.2024.8.19.0000, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 06/02/2025, 13ª Câmara de Direito Privado." (TJRJ, APELAÇÃO 0008987-03.2022.8.19.0017 - PAULO WUNDER

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

DE ALENCAR - Julgamento: 03/06/2025 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL).

Registre-se que a autora alega que a ré Nazareth age de má-fé, na medida que tem omitido informações a seu respeito na ação de inventário ajuizada, com o nítido intento de prejudicá-la. Contudo, nada obsta que a requerente peticione naquele feito, apresentando suas razões para a devida apreciação judicial. Com efeito, o próprio fato de que a ré ajuizou ação de inventário e partilha sinaliza conduta não compatível com quem supostamente quer valer-se de atos de esbulho.

Com efeito, eventuais divergências entre familiares devem ser resolvidas na seara da responsabilidade civil ou criminal, e não em sede possessória. Por todo o exposto, verifica-se que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e REVOGO a tutela antecipada deferida. CONDENO a autora nas custas processuais e



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se”.

O referido *decisum* foi objeto de Embargos de Declaração (i.e. 000389), tendo sido proferida a sentença de i.e. 000404, *in verbis*:

Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos. No mérito nego-lhes provimento, pois, verifico não haver na sentença de fls.374/377 qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade recursal, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, conseqüentemente, a reformulação/desconstituição do ato decisório. Mister mencionar que deverá a Embargante utilizar-se da via



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

adequada, revelando-se os presentes declaratórios em instrumento inapto para o alcance da finalidade pretendida. P.I.

Em suas razões recursais (i.e. 000408), a Autora Apelante alegou, em síntese, que a sentença incorreu em *error in judicando* ao confundir a posse indireta dos herdeiros com a posse direta da viúva, desconsiderando o direito real de habitação assegurado à companheira sobrevivente.

Argumentou que o direito real de habitação é personalíssimo e vitalício, conferindo à recorrente o uso exclusivo do imóvel para moradia, oponível inclusive contra os coproprietários.

Defendeu que a coexistência da posse direta da viúva e da posse indireta dos herdeiros não autoriza a autotutela invasiva destes, sendo ilegítima qualquer tentativa de ingresso no imóvel sem consentimento da recorrente.

Alegou que os atos praticados pelos apelados, como a tentativa de reabertura do centro religioso e a realização de serviços de manutenção sem autorização, configuram turbação e justo receio de esbulho, enquadrando-se nas hipóteses de proteção possessória do artigo 567 do Código de Processo Civil.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

Requeru o provimento do recurso para julgar procedente o pedido de interdito proibitório, reconhecendo-se a prevalência do direito real de habitação da recorrente sobre a posse indireta dos herdeiros, com a expedição de mandado proibitório e cominação de multa diária em caso de descumprimento, além da condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões no i.e. 000420, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre acerto da sentença que julgou improcedente a pretensão possessória deduzida pela Autora, ao fundamento de que não teria havido esbulho ou turbação por parte dos herdeiros, ora Apelados, enquanto não realizada a partilha do bem imóvel em questão, já que o exercício da posse é legítimo, por advir da copropriedade.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

Da análise dos argumentos de fato e de direito trazidos na Apelação, verifica-se que não assiste razão à Apelante, devendo a sentença ser mantida. Vejamos:

Com efeito, cuida-se de Ação de Interdito proibitório, na qual a Autora alega ter convivido em união estável com Miguel José Gonçalves, com quem residiu por cerca de duas décadas no imóvel situado na Alameda Estados Unidos, nº 99, e que, após o falecimento do companheiro, os herdeiros passaram a ameaçar sua posse, pretendendo ingressar no imóvel sob o pretexto de manutenção e reabrir um centro religioso, contrariando sua vontade.

Alegou que detém direito real de habitação sobre o imóvel, nos termos do testamento deixado pelo falecido e da legislação civil, e que os atos praticados pelos réus configuram ameaça de turbação e esbulho,

Pois bem. Sabe-se que na posse há sempre um senhorio de fato sobre a coisa, ou seja, uma pessoa, **proprietária ou não do bem**, que exerce sobre ele **atos e poderes ostensivos**, conservando-o, defendendo-o e dando-lhe a sua natural função socioeconômica.

Esse, aliás, é o conceito de possuidor trazido pelo artigo 1.196 do Código Civil, *verbis*: “**Considera-se possuidor todo aquele que tem**

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Veja-se, nesse particular, que o conceito legal do possuidor dado pelo Código Civil traz a figura daquele que exerce, ainda que de forma limitada, um ou mais dos poderes inerentes à propriedade, **e não todos**.

Assim, resta evidente da leitura do artigo a adoção pelo legislador da Teoria Objetiva de Ihering, formulada no sentido de que **a posse é a exteriorização de um ou alguns dos poderes ínsitos à propriedade.**

Já o art. 1.784 do CC assim dispõe:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

No caso concreto, a análise do conjunto probatório revela que os Apelados, em razão do Princípio de *Saisine*, tornaram-se copossuidores do bem objeto da lide, não sendo, portanto, os atos a eles imputados - ingresso no imóvel para fins de manutenção e a intenção



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

de reabertura de centro religioso - por si só, suficientes para caracterizar ameaça concreta à posse da recorrente.

Registre-se que não há nos autos prova robusta de que os recorridos tenham praticado condutas que extrapolem o exercício regular da copropriedade, tampouco de que tenham buscado excluir a recorrente do imóvel ou restringir seu direito de habitação.

Ademais, a existência de divergências quanto à destinação de áreas comuns do imóvel ou à realização de atividades religiosas não configura, por si, turbação possessória, devendo eventuais conflitos ser solucionados no âmbito do inventário ou por meio de ação própria de partilha.

Impende ressaltar, ainda, que o ônus da prova quanto à existência de ameaça ou turbação recai sobre a parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo a recorrente logrado demonstrar, de forma inequívoca, a configuração dos requisitos para o deferimento do interdito proibitório.

Nesse aspecto, o temor subjetivo, desacompanhado de elementos objetivos, não autoriza a concessão da medida possessória de natureza preventiva.

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

Nesse sentido, vale transcrever:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - AMEAÇA DA POSSE - REQUISITOS DO ART. 567, DO CPC NÃO DEMONSTRADOS - IMÓVEL QUE INTEGRA ACERVO HEREDITÁRIO - COMPOSSE DOS HERDEIROS - INOCORRÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE TURBAÇÃO OU ESBULHO - SENTENÇA REFORMADA. A ação de interdito proibitório destina-se à expedição de mandado proibitório, que dependerá da comprovação da posse pela parte requerente e da ameaça de turbação ou de esbulho, conforme disposto no art. 567, do CPC . Os bens e direitos são transmitidos, de plano, aos herdeiros em razão de sucessão hereditária, pelo instituto saisine, previsto no artigo 1.784, do Código Civil. Uma vez ocorrida a transmissão ope legis do patrimônio do falecido, todos seus herdeiros passam a exercer, ainda que indiretamente, a posse do bem pro indiviso, a denotar uma situação de composses, independentemente da abertura de inventário. Diante da evidente inexistência de posse exclusiva por parte da autora, infere-se inexistir o justo receio de ameaça atual de esbulho ou turbação, porquanto os supostos invasores do imóvel são, na verdade, também legítimos possuidores do bem, agindo, portanto, em exercício regular de direito . Não constatada a comprovação da posse exclusiva de bem objeto de herança por parte da autora,

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

bem como ausente a prática de turbação ou esbulho pelos demais herdeiros, manifestamente improcedente o pleito autoral.

(TJ-MG - AC: 50001392420218130346, Relator.:
Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento:
17/10/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
23/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL QUE INTEGRA ACERVO HEREDITÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL . INSURGÊNCIA DOS RÉUS. Pretensão de reforma da sentença que determinou que os Réus se abstenham de turbar e esbulhar o uso do imóvel pela Autora, sob pena de multa diária. Acolhimento. Imóvel que compõe o espólio do genitor das partes . Herdeiros que, com o falecimento e abertura da sucessão, recebem a posse do bem exercida pelo transmitente da herança. Princípio da saisine. Condomínio e a composses que se encerram apenas com a divisão que atribui a cada um a fração concreta que lhe cabe na herança. Ausência de inventário e partilha de bens, na hipótese, que permite concluir que o terreno sub judice é possuído por todos os herdeiros de maneira conjunta (CCB, artigos 1 .784 e 1.791). Controvérsia sobre a ocupação da parte frontal do imóvel. Posse que pode ser exercida tanto pela Autora quanto pelos Réus, o que, por outro lado, não dá o direito àquela de exercer posse de modo exclusivo, pretendendo demarcá-lo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

sem a concordância dos demais condôminos, da mesma forma que não seria cabível a mesma pretensão pelos Réus em face da Autora . Ausência de consenso quanto ao uso e divisão do bem que deve ser resolvida no próprio inventário ou, sendo inviável a divisão física do bem em tal processo, em ação divisória posterior à partilha. Autora que não tem direito possessório em relação aos demais herdeiros. Impossibilidade de se exarar decreto condenatório aos Réus para que respeitem a utilização exclusiva, pela autora, da área por ela estipulada unilateralmente. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial .RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

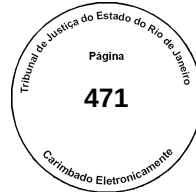
(TJ-PR 00143226920218160001 Curitiba, Relator.: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 09/09/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2024)

Dessa forma, o Apelo não merece provimento, tendo a sentença dado correta solução à lide.

Por fim, considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC e, observando o desprovimento do recurso interposto pela Autora, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL nº 0037774-57.2017.8.19.0004

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LÚCIA ESTEVES
Desembargadora Relatora

